



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.004427/2004-30
Recurso nº 138.207 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.477
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente FLORVEL FLORESTAL VEREDAS LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. RECONHECIMENTO.

Havendo prova do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, no Município de localização do imóvel, pelo Estado e União Federal, deve ser alterada a área de utilização para 100% da área do mesmo.

ITR. ÁREAS DE PASTAGEM. PEDIDO PREJUDICADO.

Fica prejudicado o pedido de reforma da decisão de primeira instância quanto à área de pastagem, pois o deferimento do pedido de reconhecimento do Estado de Calamidade torna esta porção do recurso sem objeto.

ITR. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DITR.

Deve ser reconhecido o direito do contribuinte/recorrente de retificar a sua declaração para a adoção da área de preservação permanente, quando há laudo de vistoria do IBAMA mais recente.

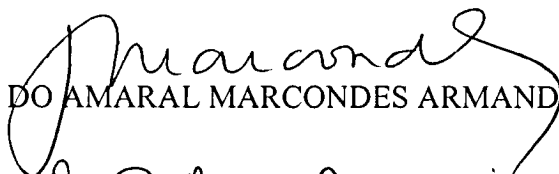
ITR. VALOR DA TERRA NUA.

Tendo a decisão de primeira instância adotado o VTN apontado pelo laudo trazido aos autos pelo próprio contribuinte, deve ser negado o pedido recursal no que se refere ao aumento deste valor, considerando a declaração original.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento quanto a calamidade pública e a área de preservação permanente.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância porque entendo que o mesmo é bastante detalhado e descreve corretamente os fatos da lide até aquele momento processual:

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 12/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 34/42, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 98.147,92, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Abaeté/Forquilha" (NIRF 2.457.726-0), localizado no município de São Gonçalo do Abaeté - MG.

A ação fiscal, proveniente do Registro de Procedimento Fiscal – Revisão Interna, doc. de fls. 01, iniciou-se com a intimação de fls. 07, recepcionada em 26/03/2004 ("AR"/cópia de fls. 08), exigindo-se a apresentação de:

- 1º - matrícula atualizada do imóvel;*
- 2º - relação contendo o nome do cartório, o número da matrícula, a área total e as áreas averbadas como reservas;*
- 3º - Ato Declaratório Ambiental – ADA;*
- 4º - relação das benfeitorias e de sua área (m²) e o valor atribuído a cada uma delas;*
- 5º - Ficha de Controle do Criador, do IMA;*
- 6º - notas fiscais da produção vegetal da propriedade; e,*
- 7º - autorização do órgão competente para exploração extrativa.*

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 09/11 acompanhado dos documentos de fls. 12, 13/16, 17/23, 24, 25/28, 29 e 30/32.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de utilização limitada, utilizadas com produtos vegetais e como pastagens, de 229,6 ha, 1.010,0 ha e 758,0 ha, respectivamente, além de alterar o VTN declarado de R\$ 167.672,00 (R\$ 55,27/ha) para R\$ 596.452,00, com base nos valores apontados no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitada do imóvel, juntamente com a sua área utilizável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de utilização limitada e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel-, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 40.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 36/39 e 41.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 22/11/2004 (documento “AR” de fls. 43), a Impugnante, por meio de procurador legalmente constituído (fls.92 e 101/102), protocolou em 22/12/2004, fls. 45, a impugnação de fls. 45/80, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 81, 82/91, 93, 94/100, 103/107, 108/109, 110/115, 116, 117/127, 128, 129/131, 132, 133/135, 136 e 137/138, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- faz um relato do presente auto de infração;*
- na apuração do débito, a verificação fiscal se ateve, pura e simplesmente, em relação aos documentos entregues em resposta à Intimação Fiscal, nenhuma visita técnica foi realizada “in loco”;*
- as declarações de cunho fáticas, técnicas de legais, deixam entender que a digna autoridade autuante possui curso superior nas áreas de Engenharia Florestal e Advocacia, diante das convicções demonstradas, algumas beirando a alegações que poderão ser consideradas caluniosas, a serem apuradas em processo administrativo próprio, a ser montado, inclusive no CREA/MG - Conselho Regional de Engenharia - Seção Minas Gerais, para apuração das competências do fiscal autuante;*
- cita o art. 12 e 20 do Decreto Federal 70.235;*
- consta da descrição da infração que todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados, fazem parte integrante do processo, ENTRETANTO, nenhuma cópia de “laudo” que identificassem as questões técnicas, afetas, por exemplo, às relacionadas com Engenharia Florestal, valores atribuídos às áreas de projetos florestais, métodos de exploração, análise de benfeitorias, etc., foram encaminhadas à Autuada, se caso existentes, para que se possa, de maneira correta e Judiciosa que o caso requer, ser objeto de discussão e analise mais profundas das transgressões citadas no corpo do auto de infração, evitando-se com isso o embasamento de multa no campo das conjecturas por quem “ouviu falar”, “me contaram”, ou “mas todo mundo sabe disto”;*

- os documentos, declarações, laudos técnicos e informações pertinentes estão sendo ou poderão ser apresentados oportunamente, podendo ser ratificados ou retificados a qualquer tempo, pois contêm informações relevantes à constatação do estado natural da propriedade ou relativo à definição legal atribuída e, que se possa ser enquadrada à situação do imóvel, como é o caso das “produtos vegetais” e de “pastagens” valores de terra nua, etc., efetivamente relacionados na “Fazenda Abaeté/Forquilha”, naquele exercício;
- cita o enquadramento legal para concluir que os textos que servem de tipificação legal à aplicação do autuado não mantêm qualquer correlação entre o fato imputado e a aplicação da penalidade, sendo, portanto, nulo o auto de infração;
- na época da DITR/2000, ao relacionar as áreas de preservação permanente nem todos os aspectos jurídicos foram considerados, conforme determina os artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65, para efeito de considerar uma área como sendo de preservação permanente;
- transcreve os incisos I e II do artigo 11 do Decreto 4.382/02 para dizer que se fossem analisados todos os aspectos, afetos à legislação, que deveriam ser lançados para retirar das áreas tributáveis, aquelas reconhecidamente caracterizada como sendo de “utilização naturalmente limitada”, permanecendo, pois, intactas para quaisquer atividades de agricultura, o que pode ser verificado por vistoria “in loco” realizada pelo órgão competente (IBAMA) e por Profissional Habilitado, que no ano de 2001, emitiu um laudo técnico, certificando um área maior, considerada como sendo de Preservação Permanente, está área na realidade é de 883,00 (oitocentos e oitenta e três) hectares, devendo assim ser considerada para efeito de lançamento do imposto, que erroneamente foi declarado como sendo de 653,1 hectares;
- diz que o fato não é novo e cita o artigo 1º da Lei nº 4.771/65 e afirma que a área de preservação permanente não depende de declaração, conforme definido nos artigos 1º e 2º da mesma Lei, transcrevendo o art. 2º;
- a matéria que trata o supra citado artigo 2º é auto-aplicável por força da declaração expressa de que tais áreas são consideradas de preservação permanente para todos os efeitos por disposição legal contida na Lei 4.771/65, independentemente de quaisquer declarações de órgãos públicos (ADA), bastando para tanto ser aferida e certificada pelo órgão competente;
- a área em questão existe na propriedade antes mesmo do exercício de 1999, ou seja, desde do ano de 1965;
- por definição da lei, não cabe qualquer ato complementar de declaração do Poder Público para que aquela área possa ser considerada de preservação permanente, já que são assim consideradas, pelo só efeito do artigo 2º da Lei 4.771/65, portanto, independe de apresentação do ADA;

- *por vistoria e laudo realizado naquela propriedade, constatou-se a existência de uma área de 883,00 (oitocentos e oitenta e três) hectares, ao invés da área de 653,1 hectares, originalmente informada, a qual por prova inequívoca (Princípio da verdade material), deverá ser reconsiderada para efeito de exclusão da área tributável daquela propriedade;*
- *apresenta postura tomada pelo 3º Conselho de Contribuintes quanto à aceitação da revisão da DITR, no caso em que se comprova por prova inequívoca, a existência de uma área de preservação permanente maior do que a lançada na declaração original;*
- *entende a Impugnante, não ser consoante com o entendimento do legislador, a manutenção da glosa da área de preservação permanente, calculada em 883,00 (oitocentos e oitenta e três hectares), devidamente certificada pelo IBAMA, como existente deste 1965, portanto antes do exercício;*
- *transcreve o contido no § 7º, do artigo 10, da Lei 9.393/96 (c/ redação alterada pela Medida Provisória nº 2080-64) para reafirmar que a referida área não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;*
- *as áreas foram corretamente lançadas como sendo, respectivamente, 1.010,0 (mil e dez) hectares e 758,0 (setecentos e cinquenta e oito) hectares de área de produtos vegetais e pastagens;*
- *ao relacionar estas áreas, todos os aspectos fáticos e jurídicos foram considerados e cita o que diz o artigo 10 da Lei 9393/1996;*
- *transcreve como amparo legal, a legislação estadual de Minas Gerais, consubstanciada no artigo 43 da Lei 14.309/2002 (que revogou o artigo 15 da Lei 10.561/91), que determina imposições quanto ao total aproveitamento do material lenhoso existente em projetos de plantio de eucalipto para concluir que não há que se afirmar a descrição dos fatos do agente autuante;*
- *existe um profundo desconhecimento por parte da digna autoridade autuante em pensar que uma floresta de eucalipto tenha que ser explorada todos os anos para que a área seja considerada utilizada, e que, portanto, devesse o Contribuinte apresentar as Notas Fiscais de venda de produtos ou subprodutos vegetais para comprovar a efetiva utilização da área;*
- *por vistorias e laudos realizados naquela propriedade, constatou-se a existência de uma área de 1.010,0 (um mil e dez) hectares de resíduos (tocos, galhadas, árvores) de eucalipto, aptos a serem objeto de exploração vegetal no exercício de 1999 e seguintes, sem que isto possa caracterizar terra inaproveitável;*
- *o consumo de “resíduos” de floresta de eucalipto, tem inclusive, previsão legal, conforme se vê pela leitura do Decreto Federal 1282/1994, que regulamentou a Lei 4.771/1965 e o cita;*

- não há dúvida, a Lei Civil e a Ambiental são anteriores à tributária em questão, LEI 9393/96, e especificaram sobre matéria florestal no âmbito federal, determinando, técnica e juridicamente, os elementos essenciais para a definição, não só da propriedade como dos seus acréscimos e reduções, inclusive para efeitos tributários, consoante o dispositivo no artigo 110 do CTN e o cita;

- a utilização do termo legal, notadamente para as “áreas de produtos florestais e utilização de pastagens”, não seria simplesmente um favor fiscal do legislador aceitá-las na declaração de produtor rural relativa a DITR/2000, como sendo de “áreas efetivamente utilizadas”;

- não pode ser restringido o direito de utilização desta área na redução do tributo em questão, ainda mais diante da existência de fatores legais e confirmadas por laudo do órgão competente, que evidente são comprovadas, conforme através da anexa certidão do órgão competente;

- em face da nova análise da legislação, bem como em face da evolução dos ditames legais que sugerem as explicações e informações mais técnicas e condizentes com a realidade da área, como se apresentam em estágio atual e anterior, sem que venham alterar o conteúdo e o resultado do imposto recolhido, a lei deve ser interpretada no processo em epígrafe, dentro dos fatos e fundamentos técnicos comprovados por “certidão” e laudos técnicos, que coadunam com a realidade fática daquelas áreas, alvo da declaração glosada pelo Auto de Infração aqui impugnado;

- consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência do fato e cita ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito administrativo, 12ª ed. Atlas, 2000, pág. 80/81), de Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo SP, 3ª ed., 1999, Pág.124) e recentes decisões proferidas pela 1ª e 2ª Turma da DRJ/BSA (Acórdão 05.427/2003, de 02/04/2003 e 7.886/2003, de 17/10/2003);

- apresenta a descrição dos fatos sobre a área de produtos vegetais para mostrar o total despreparo da autoridade autuante para deliberar quanto ao assunto;

- as observações feitas chegam a ser contra-dizentes, pois a UMA ele afirma que “Essa coluna não conduz ao descrédito da existência de tais áreas, mas afirma convicção de sua não utilização ou sub utilização, naquele ano”, para mais adiante afirmar que “Isto nos dá segurança de afirmar, a área já havia sido colhida em anos anteriores”, ora, ou bem afirma que as áreas não foram utilizadas naquele ano ou afirma que “já haviam sido colhidas em anos anteriores”;

- em que pese o respeito e admiração que pode ter pelos técnicos da Receita Federal, não pode a Autuada coadunar com exigências descabidas, feitas por técnicos que sequer sabem porque estariam solicitando algum documento, pois, o fato de se apresentar “Notas Fiscais”, não há se prova a existência de um plantio de 1.000 hectares,

quando muito, pode-se provar que naquele ano, aquela floresta teve exploração florestal;

• ocorre que no ano de 1999, não houve exploração da floresta/resíduos de eucalipto na área de 1.010 hectares, haja vista ter entendido a Autuada, por fatores técnicos e financeiros, não ser aquele ano o ano de exploração economicamente viável da área. Até porque como vimos, existe a previsão legal para o consumo de resíduos em áreas de reflorestamento, devendo a área que possui resíduos de florestas de eucalipto, ser considerada utilizada;

• após a implantação de uma era de floresta exótica, no caso eucalipto, esta só estaria economicamente viável à exploração transcorrido um período mínimo de 07 (sete) anos, podendo chegar a 20 ou 30 anos após sua implantação, quando a madeira for destinada ao uso em serrarias. Poderá ainda, serem dados mais 02 (dois) ou mais cortes, e ao final restaram apenas tocos, já que a exploração da árvore de eucalipto se dá de modo a preservar a raiz da árvore de modo a garantir a sua “rebrotar”, o que faz com que os tocos sejam preservados para após algum tempo seja feita a destoca da área (resíduo da floresta), o que é economicamente explorável;

• acertou o fiscal ao afirmar que “levando-se em conta o laudo do IBAMA, que em 2001 não mais encontrou reflorestamento, fica claro que a área, durante o ano de 1999 não foi utilizada”, é obvio que sim, tanto que o IBAMA esteve naquela área no ano de 2001 e afirmou existir uma área de 1.010,0 hectares com resíduos ainda a serem explorados, é o que inclusive nos explica melhor por declaração neste sentido;

• as áreas de plantio de eucalipto são consideradas áreas utilizadas de cultura de produtos vegetais, independentemente de haver exploração/emissão de nota fiscal naquele ano, e cita decisão tomada pelo 3º Conselho de Contribuintes;

• cita outra afirmação do Fiscal Autuante como meio de prova de total desconhecimento sobre a matéria e conclui que o preço atribuído àquela área, ou seja, RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) está correto, dentro dos parâmetros condizentes com o ano de 1999, pois como vimos, se trata de uma área de “resíduos florestais”, e como tal devem ser tratados e calculados, já que o valor a ser apurado com estas áreas, é sempre muito baixo;

• a autoridade autuante para dar seu veredicto, se baseia em informações e dados relativos aos projetos atuais, já o preço da madeira de eucalipto sofreu considerada alta, mas opôs o início deste século, mas que não podem ser aplicados aos projetos implantados há mais de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, e que tão pouco, podem ser considerados como se fosse uma “reforma de projeto”, portanto, não devemos considerar estas afirmações levianas (por lhes faltarem critérios técnicos), que só pretendem tumultuar o processo;

• é esta defesa para ratificar a existência de uma de 1.010,0 hectares de resíduos florestais, considerada utilizada, que era composta de projetos de eucalipto implantados há vários anos, conforme certificado

pelo IBAMA e pelo laudo técnico que instrui esta inicial, requerendo, pois, que seja julgado improcedente o lançamento quanto a este mister e transcreve no Decreto 4382/2002, as áreas consideradas como de produtos florestais;

- *o próprio IBAMA é categórico e enfático ao explicar melhor o que seriam as áreas de brotações, tocos, etc. de 1.010,0 hectares, que se referiu na vistoria realizada no ano de 2001, que segundo o Sr. Fiscal seria o texto por demais ambíguo, fala em vestígios de projetos de reflorestamento, nem ao menos vestígios de reflorestamento efetivo, a existência de projetos, por si só não comprova a ocupação da área;*

- *conforme Certidão do IBAMA, a legislação especializada é clara ao discorrer sobre estas áreas de “resíduos” de floresta de eucalipto, além de serem consideradas “exploráveis”, podem, inclusive, compor como fonte de abastecimento, o PIF - Plano Floresta Industria - das grandes consumidoras de produto florestal, para efeito de comprovação da porcentagem de floresta de produção (florestas plantadas) a que estão sujeitas, conforme determina o artigo 21 da Lei 4.771/65. A legislação é clara, pela simples leitura dos artigos 10º e seguintes do Decreto 1282/1994 (que regulamenta a Lei 4.771/65) e os apresenta;*

- *apresenta o quê afirma a autoridade autuante sobre o novo valor pa terra nua e conclui que é incoerente o raciocínio, justificando o seu raciocínio;*

- *não pode a Autuada aceitar a afirmação de que houve sub-avaliação das terras, sendo o valor total do imóvel aumentado em quase 04 (quatro) vezes, quando todas as provas e laudos dizem que a média de preço na região para efetiva negociação de terras é de APENAS RS 70,00/ha (setenta reais por hectare);*

- *para que não paire quaisquer dúvidas sobre o real VTN daquela propriedade, a Impugnante apresenta um “Laudo Técnico”, feito inclusive por perito Oficial da Justiça Federal, comprovando que o valor atribuído pelo Fiscal está fora da realidade fática daquela região, já que os dados do SIPT não podem ser considerados exatos diante das várias características de terras que existem naquela região;*

- *a Impugnante junta à presente, vários documentos, consubstanciados em Certidões de Cartório de Registro de Imóveis e Editais de publicações (da época) de leilões com avaliações judiciais de terras da região, bem como. Declaração de Prefeitura de São Gonçalo de Abaeté;*

- *relevante ainda o fato de o chamado SIPT - Sistema de Preços de Terras, só ter sido criado em março de 2002, além do que, ter sido alimentado com dados colhidos após o ano de competência do imposto (1999), não podendo, pois, servir de base para cobrança do imposto devido e cita o que determina os inciso II do artigo 9º do Código Tributário Nacional;*

- *revistos os lançamentos feitos pela Impugnante, deverão ser aceitos como verdadeiros, os valores informados à título de Valor da terra Nua lançados na DITR 2000;*
- *apresenta o quê afirma a autoridade autuante sobre a área utilizada como pastagem;*
- *tece comentários sobre a legislação dos Contratos de Parceria Rural;*
- *a FICHA DE CONTROLE DO CRIADOR expedida pelo IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária, da Fazenda Três Barras do Sr. Elcio Pereira da Silva possuía apenas 320 ha (trezentos e vinte hectares) de terras de campos, bastante fracas e insuficientes para manter uma atividade pecuária rentável, apta a promover o seu sustento e de seus familiares;*
- *o parceiro pensador Sr. Elcio Pereira da Silva celebrou CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA com o parceiro proprietário Sr. Leandro Araújo Filho em 20/06/1992, que teve lugar na Fazenda Abaeté ou Forquilha, com permissão da proprietária do imóvel, para onde foram levadas as 120 (cento e vinte) cabeças de gado iniciais relacionadas no documento. Saliente-se que a parceria prosperou e o rebanho transcendeu ao originalmente pactuado, chegando a contar mais de quinhentas reses;*
- *esta foi a razão da empresa autuada ter anexado uma cópia do CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA entre o sr. Elcio e o Sr. Leandro. Por sua vez, o CONTRATO DE PARCERIA RURAL celebrado com a empresa contribuinte em 1996 somente veio formalizar e confirmar uma relação jurídica que já estava consolidada de fato há 4 (quatro anos);*
- *a prova de todos os fatos narrados ficaram evidenciados já nas DECLARAÇÕES PÚBLICAS subscritas por ambos os parceiros em 30/01/2001 e anexada inicialmente à SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE ESCLARECIMENTOS;*
- *as declarações do Sr. Joaquim Ferreira Neto e do Sr. Edir Rodrigues de Souza, ambas firmadas em 13.12.2004, confirmam a ocupação das terras por ambos os parceiros, estabelecendo uma quantidade de gado média de 400 (quatrocentas) reses empastada na propriedade fiscalizada durante o ano de 1999 e declaradas na DITR 2000, quantidade que deverá ser considerada pela fiscalização como de ocupação média da propriedade no período referido;*
- *as declarações públicas que vieram inicial e posteriormente aos autos comprovam sobejamente o aperfeiçoamento do contrato de parceria pecuária na época de sua celebração, bem como sua continuidade;*
- *as mesmas provas já foram analisadas e aceitas pela SRF em fiscalização anterior, quando restou plenamente provada a transferência do rebanho, bem como todas as demais evidências necessárias à aceitação da área de pastagem ora glosada;*

- a DITR/1998 é rigorosamente igual à DITR/2000, diferindo apenas na quantidade de gado de terceiros no interior da propriedade. Na primeira, foi declarada e aceita pela SRF a quantidade de 400 (quatrocentas) reses. No ano de 1999, verificou-se uma quantidade média menor, da ordem de 382 (trezentas e oitenta e duas) reses, pertencendo o restante à autuada;

- o mapa de localização das propriedades rurais também foi juntado ao processo administrativo da SRF anterior (10675.000038/2001-92), e foi aceito como prova da desnecessidade da emissão de documentos fiscais em face da proximidade da Fazenda Três Barras e da Fazenda Abaeté ou Forquilha. No entanto, o auditor deixou de considerá-lo na presente fiscalização, exigindo outra prova da transferência do gado, julgando insuficientes as declarações públicas juntadas inicialmente;

- não há que se obrigar o contribuinte a repetir a prova de um fato já anteriormente aceito como verdadeiro pelo órgão julgador. Já foi há muito provada a transferência do rebanho do Sr. Elcio Pereira da Silva e de seu parceiro Sr. Leandro Araújo Filho para o interior da propriedade fiscalizada. A questão foi pacificada na decisão de nº DRJ/JFA Nº 734, de 9 de maio de 2001, relativa ao processo 10675.000038/2001-92, onde foi parte a mesma empresa e propriedade rural;

- ao final da mesma decisão, o delegado reconheceu o contrato e a área de pastagem de 800 ha (oitocentos hectares) existentes na propriedade, em face da constatação da existência das 500 (quinhentas) reses a ocupar propriedade e mostra o teor da decisão;

- é descabida a exigência do auditor fiscal no sentido de determinar ao contribuinte a apresentação de uma nota fiscal a cada novo exercício fiscal que comprove o total declarado na DITR. Além de inexigível no caso específico, a Secretaria Estadual da Fazenda não emitiria tal documento, porque a transferência do rebanho operou-se uma só vez em 1997, conforme já declarado e reconhecido pela própria SRF;

- cita o quê dispõe o artigo 14 do Dec. 59.566/66, que regulamentou a Lei nº 4.504/64, para justificar que as declarações apresentadas inicialmente já comprovaram a existência e a transferência do gado para a Fazenda Abaeté ou Forquilha. As novas declarações carreadas aos autos reiteram todo o teor das anteriores, comprovando ainda utilização contínua da área desde 1997;

- apresenta declarações que se impõe por força de lei (artigo 14 do Dec. 59.566/66), tanto que tiveram seu valor reconhecido pela própria SRF no procedimento anterior. Outrossim, tais documentos presumem-se verdadeiros, pois seus emitentes estão sujeitos às consequências de sua falsidade, podendo ser responsabilizados civil e penalmente pela natureza de suas afirmações e cita a tipificação do crime por falsidade ideológica no Código Penal;

- cita o art. 100 do CTN e a decisão de nº DRJ/JFA Nº 733, de 9 de maio de 2001, relativa ao processo 10675.0011986/00-39, para corroborar o fato de ser o procedimento adotado pela Impugnante perfeitamente legal, devendo ser aplicado idêntico e literal

entendimento ao presente caso, para tomar o AI manifestamente irregular, visto que a DITR/2000, consignou as informações corretas e de acordo com a própria legislação da SRF;

- *consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência dos fatos alegados pelo Contribuinte e cita lição de Odete Medauar;*

- *protesta pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tornem necessários à comprovação do direito da Impugnante;*

- *requer, a procedência da presente Impugnação, dando por legítimos os procedimentos efetuados nas informações prestadas relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, no exercício de 2000, até mesmo pelas informações e ratificações ora prestadas, bem como, outras que se fizerem necessárias em face da evolução dos dispositivos legais, determinando a improcedência e o cancelamento do Auto de Infração ora impugnado, para todos os seus efeitos, por ser a melhor forma do reconhecimento do DIREITO!*

Posteriormente, apresentou a complementação de sua a impugnação de fls. 145/149, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos de fls. 150/154, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- *apresenta a descrição dos fatos do auto de infração em relação à área utilizada com pastagens;*

- *no ano de referencia do Imposto (1999 - Período de Apuração - fato gerador 01/01/2000), a área foi considerada como Área de Calamidade Pública por Ato do Poder Executivo;*

- *a legislação é clara ao determinar que as propriedades rurais localizadas em áreas reconhecidamente de ocorrência de "calamidade pública", deverão ser consideradas "efetivamente utilizadas".O retro mencionado tem previsão contida no artigo 10º, § 6º, inciso I, da Lei 9393/96, c/c artigo 18º, § 2º, do Decreto 4382/2002, e os transcreve;*

- *a propriedade rural em tela está localizada no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG.Mesmo antes do ano de 1999/2000, aquela região vem sofrendo com períodos de estiagens, que ameaçam a estabilidade e o progresso das atividades socioeconômicas, comprometendo mananciais hídricos, gerando desabastecimento de água para o setor produtivo, que resultaram em significativa redução do rebanho e da produção agrícola. As áreas agrícolas também foram assoladas por incêndios cuja ocorrência foi favorecida pela seca, impedindo a boa produtividade de todas as fazendas da região, fato que trouxe o estado de penúria, miséria e fome para população do campo e das cidades listadas no ato do poder legislativo do Estado de Minas Gerais;*

- *desde do início do ano agrícola 1999/2000, que se iniciou em setembro de 1999 e adentrou pelo ano de 2000, quando se formaria o estoque de forragem para alimentar o gado durante todo o ano de 2000, o Poder Público Estadual declarou através do Decreto nº*

40.610/99, prorrogado sucessivamente pelos Decretos nº 40665/99, 40734/99 e 40861/99, a área do município de São Gonçalo do Abaeté/MG e outras adjacentes como áreas de calamidade pública, em virtude da falta de chuvas, que comprometeram e frustraram as safras da região, assim como destruíram as pastagens e plantações;

- não resta dúvida de que a fiscalização errou, viciando o Auto de Infração de forma a causar sua nulidade, por considerar as áreas de preservação permanente, utilização limitada e de pastagens, como áreas aproveitáveis, mas não utilizadas, quando expressamente determina a lei que deveria considerá-la como 100% utilizada, por força da calamidade verificada no município de localização do imóvel e de toda a legislação retro mencionada;

- cita Acórdão 14.793, de 24/08/2005 do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconhecendo a efetiva utilização de toda propriedade, 100% (cem por cento), nos caso de reconhecimento pelo Estado de Minas Gerais, de existências de áreas de calamidades;

- para efeito de determinação do valor do imposto devido, e de sua alíquota, deve ser considerada como 100% (cem por cento) o Índice de utilização (Grau de Utilização - GU) da Fazenda Abaeté ou Forquilha, ou seja, de 0,30% sobre o valor da terra nua tributável, e não de 8,60%, como aplicado no auto de Infração;

- requer que seja dado por corretos o lançamento.

A decisão recorrida foi assim resumida por seus julgadores:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

O enquadramento legal contido no Auto de Infração não trouxe qualquer prejuízo à contribuinte, tendo em vista que a perfeita descrição dos fatos lhe possibilitou exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, em que foram abordadas todas as matérias objeto de glosa.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Com base em provas documentais hábeis, cabe acatar a alteração das áreas de preservação permanente declaradas, para efeito de exclusão do ITR.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS.

Cabe restabelecer as áreas utilizadas com a produção vegetal, com base em provas documentais hábeis, que evidenciam, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos.

DO REBANHO E DAS ÁREAS DE PASTAGENS.

Comprovada, através de documentação hábil, parte do rebanho declarado, cabe acatar a área servida de pastagens calculada com base nesse rebanho, observada a legislação que rege a matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento procedente em parte.

No recurso, o contribuinte reproduz seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, logo, tomo conhecimento deste.

A controvérsia trazida a este Colegiado pelo recurso voluntário limita-se a dois pontos:

1). Definição da área utilizada do imóvel autuado:

1.1) reconhecimento do Estado de Calamidade Pública;

1.2) comprovação das áreas de pastagens;

2) Valor da Terra Nua;

Quanto à necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pelo Governo Federal no ano anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, a bem da verdade, parece sanada pelos novos documentos acostados aos autos com o recurso voluntário. Isto porque, se a pretensão do ora recorrente de afastar a cobrança do ITR/99 foi rechaçada na primeira instância, como visto, em função do alegado descumprimento do artigo 12 do Decreto nº 895/93, os documentos trazidos agora aos autos demonstram que a calamidade pública foi reconhecida não só na esfera Municipal (fls. 216), como também pelo Governador do Estado de Minas Gerais (fl. 150/154 e 217/218) e pelo Ministério da Integração Nacional, ou seja, pelo Governo Federal (fl. 209/214).

Com a repercussão nas esferas estadual e federal, mediante edição do decreto n. 40.563/99 e por diversas portarias ministeriais, tornou-se inegável a ocorrência do estado de calamidade já no ano de 1997, não só no Município onde está localizado o imóvel em exame, mas em outros tantos do Estado de Minas Gerais, para os meses de agosto de 1999 a janeiro de 2000.

Dessa forma, acolho, na forma de reiteradas decisões deste Colegiado, o pedido de reforma da decisão recorrida para reconhecer o Estado de Calamidade Pública, aplicando-se ao caso o previsto no inciso I do parágrafo 6º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, *verbis*:

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

Entendo, portanto, prejudicado o recurso, por falta de interesse processual, no que se refere à avaliação do pedido de revisão da decisão recorrida, quanto à glosa da área de

pastagens, já que o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública importa em uma área utilizada correspondente a 100% do imóvel em análise.

No que se refere ao VTN, o artigo 46, do Decreto nº 4.382/2002 estabelece a possibilidade de retificação da DITR mesmo que já sido iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

A retificação depende, contudo, da comprovação de que houve erro na descrição do imóvel. No caso, foi juntado ao recurso voluntário em julgamento, cópia de Laudo Técnico de Vistoria (fls. 220), emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, datado de 19 de abril de 2006, no qual se a apuração de uma área de preservação permanente de 1.057,40 ha.

Aponto que no laudo juntado pelo contribuinte com sua impugnação (fls 117/128) a área de preservação permanente descrita tem 553,1 ha e que a declaração informa 653,1 ha para a mesma área. Entendo que a valoração probatória obrigatória no presente feito deve considerar que a realização do laudo do IBAMA é por autoridade administrativa com presunção de veracidade e sem a intervenção direta do contribuinte, portanto, acato a área de preservação permanente do laudo do IBAMA, devendo prevalecer este sobre as demais provas.

Por fim, quanto ao VTN, a decisão de primeira instância está baseada na prova produzida pelo próprio contribuinte, portanto, não vejo como reformar a decisão, posto que concordo com a mesma.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reconhecer o Estado de Calamidade Pública, no Município de localização do imóvel, alterando a área de utilização para 100% da área do mesmo, prejudicado o pedido de reforma da decisão de primeira instância quanto à área de pastagem; reconhecer o direito do contribuinte/recorrente de retificar a sua declaração para a adoção da área de preservação permanente constante do laudo do IBAMA de fls. 220 e negando o pedido recursal no que se refere ao VTN

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator